ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.900351/2014-30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.900351/2014-30
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.723 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de abril de 2017
Matéria	IPI - pagamento a maior ou indevido
Recorrente	RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/07/2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR COM DÉBITOS DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONTRIBUINTE. ÔNUS QUE LHE INCUMBE. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Contribuinte que pede compensação, instruindo seu pedido com a DCOMP; sobrevindo decisão dizendo que não há mais créditos a serem aproveitados tem o dever de provar a sua existência por outros meios, dentre outros, por intermédio de DARF, DCTF, Livro de Apuração e Registro do IPI, mas não o fez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Versam os autos sobre PER/DCOMP cujo direito creditório alegado seria oriundo de recolhimento indevido do IPI, a ser compensado com débito de tributo administrado pela RFB.

O despacho decisório não homologou a compensação em razão do recolhimento indevido já ter sido integralmente quitado com outros débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, arguindo várias nulidades, mormente que o aludido Despacho não teria fundamentação, teria se desviado de sua finalidade e lhe causado cerceamento de defesa.

Sobreveio decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa possui o seguinte teor:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Data do fato gerador: 06/07/2012*
>
> *NULIDADES.*
>
> *As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.*
>
> *RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*
>
> *A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.*
>
> *ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte interpôs tempestivamente o seu recurso voluntário, asseverando que a decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo que a Recorrente apresentasse defesa, bem como demonstrasse a existência do crédito, requerendo a nulidade da decisão, vez que não lhe foi oportunizado conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-003.652**, de 25 de abril de 2017, proferido no julgamento do processo 13888.900243/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-003.652**):

> *Como se viu do relatório, o presente recurso voluntário visa a nulidade da decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, entendendo que esta não restou motivada, implicando seu cerceamento de defesa.*
>
> *Não merece prosperar as alegações da Recorrente.*
>
> *A uma, disse o Despacho Decisório:*
>
> A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
>
> *A duas, mencionou expressamente a decisão de piso que a Recorrente não trouxe qualquer prova (DARF, DCTF, Livro de Apuração e Registro do IPI), indício ou justificativa que permitisse comprovar o alegado recolhimento indevido.*
>
> *A propósito, merece destaque parte do voto do e. relator:*
>
> Inicialmente vale verificar o que consta no Despacho Decisório, devidamente assinado pela autoridade competente:
>
> A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
>
> Ou seja, o alegado pagamento indevido não foi restituído porque já tinha sido utilizado para quitar outros débitos.
>
> Com efeito, se há erro nos arquivos da Receita, bastaria o interessado juntar a idônea e hábil documentação contraditória (DARF, DCTF e Livro de Apuração e Registro do IPI), até em homenagem o princípio da verdade material tanto invocado, sendo que, se tratam de declarações e livros cuja boa guarda e apresentação imediata estão legalmente determinadas.
>
> A manifestação do interessado não traz qualquer prova, indício ou mesmo justificativa que permita comprovar o alegado

> recolhimento indevido, limitando-se, tão somente a colecionar julgados e doutrinas sobre nulidades.
>
> Considerando que nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos e nada o contribuinte a isto contrapõe, não há o que reconsiderar ou anular, sendo que não se justifica a falta de apresentação de documentos que provassem seu direito creditório, na medida que a alegação de cerceamento da defesa não se sustenta.
>
> *A três, vê-se que a decisão fora motivada, embora cingiram-se as assertivas da Recorrente apenas e tão somente na juntada da DCOMP, informando que detinha um crédito de IPI, oriundo de pagamento indevido, o qual seria compensado com débitos da COFINS.*
>
> *A quatro, tem-se que, sobrevindo a decisão da manifestação de inconformidade, deveria a Recorrente fazer prova deste suposto pagamento indevido ou a maior do IPI, conforme determinava o artigo 333 do CPC, vigente à época - ademais, como ressalvada pela decisão da DRJ -, porém, quedou silente a contribuinte-recorrente.*
>
> *A quinto, o processo há de vir devidamente instruído para que o Colegiado possa apreciá-lo, de modo que, diante da ausência de qualquer prova, a conclusão que se chega é que a decisão de piso não merece reparos.*
>
> *Não maiores ilações a serem feitas e diante da ausência de provas, voto em negar provimento ao recurso voluntário.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Rosaldo Trevisan